

SISTEMA CARCERÁRIO E A APAC – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS

Rennan de Souza Menegon¹

Gustavo Henrique de Andrade Cordeiro²

Trabalho de Conclusão de Curso em Direito³

RESUMO

O presente trabalho surge em um contexto de crise generalizada no sistema carcerário brasileiro. Havendo um caos generalizado, situação que já foi, inclusive, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal que declarou um Estado de Coisas Inconstitucional, é necessário buscar alternativa. Com isso em mente, a presente pesquisa quer mostrar que a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, a APAC, é uma possibilidade de humanizar esse sistema, além de tornar possível uma recuperação mais efetiva dos condenados com, ainda por cima, melhores índices em relação a reincidência. Para tanto, a pesquisa utilizou o método dedutivo. Assim, analisando dados e demonstrando que a APAC é capaz de levar a uma redução dos péssimos índices e resultar em uma humanização da prisão, essa pesquisa vem trazer essa alternativa importante ao sistema atual.

Palavras-chave: A.P.A.C., Sistema Carcerário, Execução Penal, Recuperação.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO, 1 O DIREITO, O SISTEMA CARCERÁRIO E A APAC, 1.1 Direito Penal e o fim da Execução Penal 1.2 Individualização da Pena. 2 CRISE DO SISTEMA CARCERÁRIO, 2.1 A Lei de Execução Penal e a realidade, 2.2 As causas da crise do sistema carcerário 2.3 As organizações Criminosas 3 A APAC COMO ALTERNATIVA 3.1 A estrutura da APAC 3.2 O vínculo religioso 3.3 A melhor alternativa. , CONCLUSÃO, REFERÊNCIAS.

¹Aluno do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

²Professor Ms/Dr. do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

³ Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro universitário Eurípides de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Não é segredo para ninguém que o sistema carcerário brasileiro está em frangalhos. Cada dia mais os números apontam para um verdadeiro colapso, com superlotações, sendo que conforme dados coletados pelo Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada – IPEA (IPEA, 2012, p. 10), em relatório de pesquisa relacionado à reincidência criminal no Brasil, ainda em 2012, contávamos com 515.382 presos e apenas 303.741 vagas, havendo um *déficit* de 211.741 vagas. As questões internas ainda englobam uma violência incontrollável, disseminação de doenças, violações flagrantes e institucionais aos direitos humanos entre outros problemas.

Em data recente, no ano de 2017 foram registradas inclusive inúmeras carnificinas, protagonizadas por facções criminosas em conflito (CERIONI, 2019). A aterrorizante criminalidade, que mostrou nesses episódios uma violência assustadora, é um dos sintomas dessa crise, havendo uma presença tão forte das facções criminosas dentro dos presídios que são travadas verdadeiras guerras por território dentro de suas dependências.

Os problemas, contudo, não são apenas internos, havendo reflexos externos diretamente relacionados a essa condição, como o poder e presença na sociedade das facções criminosas acima citadas, várias delas oriundas inclusive do sistema penitenciário e as elevadas taxas de reincidência, que conforme dados do Departamento Penitenciário – Depen, coletados em 2001 (Depen, 2001, p. 13), mostrados no mesmo relatório do IPEA, (IPEA, 2015, p. 14), eram de, considerando reincidência como prevista no Código Penal, de 33,01%. Se consideradas as reinserções, sem necessariamente ter ocorrido um trânsito em julgado, tais números batem em 56,88%. São claros os reflexos sociais desse sistema falido.

Recorrendo-se a comparações, é possível ver que, contudo, tais problemas não são restritos à realidade brasileira. Nos Estados Unidos as cifras de reincidência oscilam entre 40 e 80% (Bittencourt, 2011, p. 168). Bittencourt, citando Glaser (Valdés, 1977, p. 34) menciona um índice de reincidência na década de 50 que vai de 60 a 70% nos Estados Unidos. Na Espanha o percentual médio de reincidência, entre 1957 e 1973 foi de 60,3% (Bittencourt, 2011, p. 168). Esses fatores evidenciam que talvez o problema seja verdadeiramente o sistema prisional moderno por si mesmo, tendo ele nascido como um sistema falido.

Um dos problemas que devem ser enfrentados pela sociedade moderna é a busca por soluções para essa situação catastrófica. Frente a uma crise aparentemente insuperável, que torna os fins almejados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pelo Código Penal Brasileiro, Lei 2.848/40 e pela Lei de Execução Penal, Lei 7.210,84, verdadeiros sonhos, qualquer cidadão pensaria que não existe solução viável e humana. Porém, algumas iniciativas demonstram que é possível ver uma luz no fim do túnel.

É em contraponto a esse sistema defasado que surge a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC, que, conforme a cartilha do projeto Novos Rumos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG, 2011, p. 24), a APAC dispõe de um método de valorização humana, vinculada à evangelização, para oferecer ao condenado condições de se recuperar. Toma-se então tema do presente trabalho, que tem por objeto trazer esta alternativa como uma solução para a presente crise no sistema carcerário.

1 O DIREITO, O SISTEMA CARCERÁRIO E A APAC

A Associação de Proteção e Assistência aos condenados é uma instituição civil, de direito privado, que, tendo amparo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Código Civil, Lei nº 10.406/2002 e na Lei de Execução Penal, lei 7.210/1984, promove um trabalho de recuperação e reintegração de presos na sociedade. Não possuindo fins lucrativos, essa Associação tem finalidades humanitárias e evangelizadoras, que possibilitam aos condenados uma reinserção social.

Ela funciona como auxiliar dos poderes judiciário e executivo no curso da execução penal, administrando o cumprimento das penas privativas de liberdade em todos os regimes. Seu método busca, através de um trabalho conjunto entre os funcionários e os presos, proporcionar um cumprimento de pena mais humano. Para tanto, utiliza de uma ativa participação da comunidade, de uma colaboração entre os presos, sendo que recuperando ajuda recuperando, de um efetivo trabalho, de religião, de assistência jurídica, de assistência à saúde, de valorização humana, de família, de voluntariado, de um Centro de Reintegração Social, de uma busca por mérito pelos recuperandos e da Jornada em Cristo pela Libertação.

Foi criada na cidade de São José dos Campos, no Estado de São Paulo, no ano de 1972. Inicialmente, idealizada pelo advogado Mario Ottoboni e alguns amigos, tinha por escopo buscar uma redução nos flagelos que sofria a população carcerária da cadeia pública da cidade.

A Associação, quando surgiu, acabou proporcionando um ótimo trabalho, que acabou crescendo e se expandindo, justamente por seu caráter mais humano em relação ao sistema carcerário comum. Desde o seu início, tendo um caráter mais humanitário e menos voltado para a punição, mas sim para a recuperação daquele chamado por ela de reeducando, como traz o seu criador, *in verbis*:

Quando surgiu a APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, em 1972, em São José dos Campos – SP, o objetivo prioritário era, e continuará sendo, de inovar, sair da vala comum do sistema prisional, que via de regra teima em castigar o infrator, com o afastamento puro e simples do convívio social, desprezando o essencial: prender e recuperar, para evitar a reincidência, e proteger a sociedade. (OTTOBONI, 2016, p. 17).

Hoje existem aproximadamente 100 Apacs distribuídas em todo o território nacional. Existem também outras unidades em diversos países, havendo inclusive reconhecimento internacional, por grandes órgãos de comunicação, como a Prison Fellowship International, órgão consultivo quanto a assuntos internacionais da Organização das Nações Unidas (TJMG, 2009, p. 06). O modelo Apac demonstrou seu sucesso e sua capacidade de ser uma luz no fim do túnel.

Referido sucesso, contudo, não causa estranheza, isso pois, como já foi dito, o seu enfoque no preso, o seu tratamento humano e os seus métodos e finalidades proporcionam frutos, havendo cooperação e uma visão humanitária. Em um país que vive há décadas com uma crise insuperável no sistema carcerário, onde a violência é generalizada, o tratamento é desumano e degradante, o trabalho de uma associação que, além de ter base no respeito, na ordem, no trabalho e no envolvimento da família do reeducando, faz cumprir os fins almejados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pelo Código Penal, Lei 2.848/40 e pela Lei de Execução Penal, Lei 7.210/84, conforme traz o seu idealizador, *in verbis*:

O Método APAC caracteriza-se pelo estabelecimento de uma disciplina rígida, baseada no respeito, na ordem, no trabalho e no envolvimento da família do recuperando. Uma das principais diferenças entre a APAC e o sistema prisional comum é que, na APAC, os próprios presos - denominados recuperandos - são corresponsáveis por sua recuperação. (OTTOBONI, 2016, p. 20)

Não é exagero afirmar que a Associação de Proteção e Assistência ao Condenado, em contrapartida ao sistema carcerário comum, promove uma efetiva concretização daquilo que a lei brasileira almejava ao ser editada. É necessário assim entender o que essas leis buscavam, para tentar compreender como a sua execução falhou, resultando no caos que vivenciamos e como a Associação surgiu para executa-las corretamente.

1.1 Direito Penal e o Fim da Execução Penal

O Direito Penal está conectado a forma do Estado e como este se manifesta, sendo que, dessa forma, está ligado a um tipo de pena e a uma forma de executar ela. É o que traz Bittencourt, ao dizer que “Destaca-se a utilização que o Estado faz do Direito Penal, isto é, da pena, para facilitar e regulamentar a convivência dos homens em sociedade” (BITTENCOURT, 2011, p. 113).

É reconhecido no Brasil que o Direito Penal serve para proteção dos bens jurídicos, que são aqueles bens, materiais ou imateriais, aos quais a sociedade confere especial valor, em razão de sua importância para a sua existência e, ou, desenvolvimento. Ao conferir essa proteção

especial a estes, a sociedade cria penas para aqueles que violarem essa proteção. (ZAFFARONI, 2011, p. 21).

Acontece que, como dito, o Direito penal vai de encontro então à função da pena, onde, novamente nas palavras de Bittencourt, “A função do direito penal depende da função que se atribui à pena e à medida de segurança, como meios mais característicos de intervenção do Direito Penal” (BITTENCOURT, 2011, p. 114).

Assim, é importante ver que no Brasil a função da pena consagrada é aquela relacionada ao seu caráter preventivo, dividido em geral e especial. Historicamente, a função da pena mais reconhecida era a retributiva, porém, com essa mudança do papel do Estado, o qual se tornou um Estado Democrático de Direito, logo mudou também essa função.

A função preventiva então em seu caráter geral, que é aquela voltada à sociedade em geral, foi criada por Feuerbach (ZAFFARONI, 2011, p. 28), em uma chamada “Teoria da Coação Psicológica”. Através dessa teoria o autor defendeu que o Estado ao cominar a pena buscar coagir os indivíduos a não cometerem a conduta por medo da aplicação desse mal. Por sua vez, o caráter preventivo especial, que é voltado ao indivíduo em si, que foi criado por Von Liszt (ZAFFARONI, 2011, p. 268), é aquela função da pena sobre o indivíduo em específico, buscando impedir que ele cometa delitos posteriores. Tal ocorreria através de uma *intimidação, correição e inocuização*. Além do autor, para outros que defenderam essa função, tem-se nela uma relação com o novo Estado Democrático de Direito, servindo a pena dessa forma para uma defesa da sociedade, além de trazer, pela primeira vez, uma faceta mais humanizadora da pena.

A aplicação da citada função preventiva especial da pena ocorreria então através de uma necessidade do indivíduo de ressocialização e de ser reeducação, trazendo ainda um papel positivo do Estado, que deve oferecer as condições adequadas a isso. Havendo a possibilidade e não ocorrendo isso, as punições deveriam vir a ser gradativamente piores, além de não poder o indivíduo usufruir de possíveis benefícios, de forma a eventualmente, suprimir aqueles delinquentes incorrigíveis.

É assim, então, com relação a esse último caráter da pena e da aplicação do Direito Penal que vem a surgir aquilo que pode ser chamado de um fim da execução penal, sendo, ainda, a forma com a qual foi editada a nossa Lei de Execução Penal. Aqui vai ocorrer o convívio dos indivíduos e sua relação com o sistema carcerário e sua pena, onde ocorre ainda uma concreta e diária manifestação da individualização da pena, a qual é de necessária compreensão para que haja um real entendimento do tema analisado.

1.2 A individualização da pena

Anteriormente ao surgimento da pena privativa de liberdade, durante o período da Idade Média, havia um verdadeiro arbítrio judicial (BITTENCOURT, 2011, p.32). Aliado ao sistema inquisitório, o sistema que reinava dava aos juízes um poder de fixar penas completamente desproporcionais, desvinculadas ao indivíduo e mesmo ao que havia ocorrido e desassociadas umas das outras.

Em resposta a esse sistema arbitrário, com um poder tirano na mão dos juízes que aplicavam o poder do Rei, surgiu através do Marquês de Beccaria (BITTENCOURT, 2011, p.51), uma onda que pregava por uma associação entre as penas, havendo um critério previamente determinado de males a serem aplicados aqueles que os cometeram. Ocorreu ainda, que mesmo que esse sistema tenha sido revolucionário em relação ao anterior, retirando o arbítrio judicial completo, ainda não era exatamente justo.

Em busca de um sistema realmente justo, buscou-se que determinados casos e determinados indivíduos deveriam ter penas diferentes. O sistema punitivo não deveria ser completamente indeterminado, dando poder infinito aos juízes inquisidores, porém, também não deveria ser completamente determinado, de forma a que todos sofressem as mesmas sanções, considerando ainda a gravidade comum das sanções naquela época.

Nesse escopo que surgiu aquilo que hoje é chamado de individualização da pena, havendo sanções relativamente indeterminadas que deveriam terminar de ser determinadas pelo juiz aplicado levando em consideração, como hoje é corrente, as circunstâncias pessoais do indivíduo e as circunstâncias concretas do fato, com base em critérios legais previamente fixados.

Ocorre ainda que há três fases distintas da individualização da pena, a individualização legislativa, relacionada à elaboração da dos fatos puníveis e da pena, a individualização judicial, que é a concretização da pena durante a sentença e por fim, aquela que importa para este trabalho, que é a individualização executória, afinal, nas palavras de Francisco Assis Toledo, " ora, o conceito de pena necessária envolve não só a questão do tipo de pena como o modo de sua execução. " (Toledo, 1984, p. 70).

É durante esta última fase da individualização da pena onde talvez ela se mostra mais, sendo que, baseando-se ainda naquilo que foi trazido ao se ver a função preventiva especial da pena, tem-se que ao indivíduo que cumpre corretamente a sua pena, é ressocializado e reeducado, concretamente dando margem de que não cometerá mais delitos, são oferecidos maiores benefícios, suas progressões são mais rápidas, dentre outras coisas. Quando esse indivíduo se mostra incorrigível, sua pena será mais difícil, seu acesso a benefícios será mais restrito e talvez não consiga chegar mesmo a progredir em seu regime.

O que ocorre, e que tem direta relação com esse trabalho, é que a crise no sistema carcerário brasileiro torna muitas vezes tais princípios e funções verdadeiramente inexistentes. Em um sistema penitenciário incapaz de proporcionar um cumprimento humano da pena, com possibilidades de ressocialização e reeducação, não tem como se esperar que haja uma função preventiva especial e ainda mais, havendo lotações e números inacreditáveis de presos, com processos completamente burocráticos, também sequer existe muitas vezes uma individualização da pena, trazendo então que, mesmo na teoria, há que se buscar alternativas.

2. A CRISE NO SISTEMA CARCERÁRIO

A atual situação precária do sistema penitenciário brasileiro não é um tema desconhecido, sendo comuns as notícias referentes às condições precárias no interior das prisões, o domínio exercido pelas organizações criminosas e a violência generalizada que impera. Dentre estas, tornaram-se também quase que rotineiras as notícias de verdadeiros massacres protagonizados pelas facções, em disputas de poder, onde seus integrantes se matam pelo território, que são as penitenciárias.

Tendo isso em vista, é necessário entender como se estrutura o sistema carcerário brasileiro, como o ordenamento jurídico regulou a política penitenciária, o que são essas organizações criminosas que reinam dentro das prisões e como a mistura da ineficácia da aplicação dessa política, como a ruína desse sistema e a expansão das facções se misturam para criar o atual quadro de crise.

Se 2.200 presos ocupam prisão estruturalmente projetada para 700 é óbvio que faltará água, a rede de esgoto restará subdimensionada para tal superpopulação (o esgoto irá entupir e transbordar), o número de funcionários da unidade prisional será insuficiente, a assistência médica não dará conta da demanda, detentos dormirão em condições deploráveis, o lixo irá se acumular, formando um quadro muito parecido com uma masmorra medieval. (AMARAL, 2011).

2.1 A Lei de Execução Penal

É impossível entender o sistema carcerário e a política penitenciária brasileiras sem analisar a Lei de Execução Penal, verdadeiro esqueleto deste sistema. Essa lei, como pode-se dizer de todo diploma legal, surgiu de uma exigência histórica, tendo sido apresentado o seu projeto em conjunto com os projetos de reforma do Código de Processo Penal e do Código Penal, em duas fases, em 1980. Nas palavras do coordenador de seu projeto, vê-se desde então a situação de calamidade do sistema carcerário, “Essa divisão da reforma em duas fases distintas ensejaria antecipar-se a inadiável reformulação do anacrônico, deficiente e insuportável sistema penitenciário brasileiro”. (TOLEDO, 1994, p. 67).

Ainda que seja possível observar que a reforma não conseguiu tomar o sistema penitenciário brasileiro menos anacrônico, deficiente ou insuportável, a reforma possuía seus

méritos, sendo patrocinada por grandes nomes, quais eram Francisco de Assis Toledo, Coordenador, René Ariel Dotti, Benjamin Moraes Filho, Miguel Reale Júnior, Rogério Lauria Tucci, Ricardo Antunes Andreucci, Sérgio Marcos de Moraes Pitombo e Negi Calixto.

A lei em questão buscou transformar o cumprimento das penas no Brasil em algo mais próximo do direito penal e do direito processual penal. Anteriormente, tinha-se que tal cumprimento estava mais vinculado à administração, estando essa fase da persecução penal fora da alçada dos citados ramos do direito. Porém, ainda que não sendo completamente desvinculado desse caráter administrativo, tendo-se em vista a índole eminentemente administrativa dos órgãos que tutelam a execução penal, a lei de 1984 judicializou muito daquilo que antes estava sujeito a soluções fechadas.

É assim que é tratado o tema na exposição de motivos n. °213, de 1983, da Lei 7210/1984, conforme:

Vencida a crença histórica de que o direito regulador da execução é de índole predominantemente administrativa, deve-se reconhecer, em nome de sua própria autonomia, a impossibilidade de sua inteira submissão aos domínios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. Seria, por outro lado, inviável a pretensão de confinar em diplomas herméticos todas as situações jurídicas oriundas das relações estabelecidas por uma disciplina. (Ibrahim Abi-Ackel, 1983, itens 10 e 11).

Essa aproximação da execução penal do direito penal e processual penal teve como foco uma busca de trazer uma maior individualização da pena, a qual não pode ser afastada durante a fase de cumprimento da pena, conforme visto no início deste trabalho. Para tanto, foi necessário instituir uma progressão penal individual, benefícios àqueles presos que cumprem corretamente sua pena, além, é claro, de regressões e penalidades àqueles que não querem ser ressocializados. É assim que traz o coordenador do projeto, Francisco de Assis Toledo:

Da mesma forma, as formas de execução da pena privativa da liberdade, quando esta tiver de ser aplicada, devera desdobrar-se em etapas progressivas e regressivas, para ensejar maior ou menor intensidade na sua aplicação, bem como maior ou menor velocidade na caminhada do condenado rumo a liberdade. E assim terá que ser para cumprirem-se as diretrizes da individualização. Nenhuma pena terá, pois, um período rígido de segregação social. Os limites da sentença condenatória passam a ser limites máximos, não mais limites certos. A pena passa a ser, pois, uma pena programática. (TOLEDO, 1994, p. 70).

Porém a lei não se restringe a isso, como dito, não é possível desvincular completamente a execução penal de seu caráter administrativo, pois os presos são confiados à administração penitenciária. Foi necessário que a lei tutelasse também as obrigações e deveres desses órgãos, assim sendo os deveres de prestar assistência médica, jurídica, assegurar a higiene, a segurança dos presos. Também as formas que esses órgãos tem de punir aqueles detentos que não

cumprem as regras foi abarcado pela lei, sendo indispensável, o que é asseverado pelo eminente autor, Francisco de Assis Toledo, conforme, "Por fim, a mais grave das penas — a privação da liberdade em regime fechado — deverá ser executada de modo adequado, enquanto durar, assegurando-se ao condenado o trabalho interno remunerado, higiene, educação e outras formas de assistência." (TOLEDO, 1983, p. 71).

Tais institutos foram tutelados para que a execução penal pudesse ser mais democrática, menos danosa e capaz de ressocializar os detentos. Isso pois, como também já observado, a pena não tem mais apenas a função de punir, dentre os seus objetivos está também aquele de reeducar aquele que se revolta contra a sociedade, podendo ser ressocializado e reinserido na sociedade.

Contudo, tem-se que não é segredo que os fins almejados pela lei não foram plenamente alcançados, estando a realidade carcerária brasileiro talvez pior do que aquela que era observado quando da edição da referida lei. Deverão ser, então, analisadas as causas que perpetuaram esse sistema catastrófico.

2.2 As causas da crise no sistema carcerário

Não são necessárias complexas linhas de raciocínio ou estudos aprofundados para identificar as causas mais superficiais dos problemas que assolam o sistema prisional brasileiros. Identificas as suas causas e as ligações entre estas e os citadas mazelas pode ser um pouco mais complicado, mas também não é uma tarefa tão difícil.

É de extrema obviedade que em uma prisão feita para 700 indivíduos, a alocação de 2.200 em suas dependências causara problemas. Como já observado em item anterior, conforme uma citação, tal lotação causará um sobrecarregamento do sistema de esgoto, da capacidade de atendimentos das assistências médica e jurídica, não haverá camas ou mesmo espaço físico suficientes, a violência será lugar comum, assim como as condições de higiene tornaram-se horríveis, facilitando a difusão de doenças e dificultando eventuais recuperações.

Toda carceragem é uma sociedade em pequena escala, onde você encontra vidas interligadas, comércio, lideranças, hierarquias, entre outras características sociais. Como em toda sociedade, tudo está relacionado, os problemas exigem soluções e quando não solucionáveis criam efeitos em cascata. A falta de saneamento básico proveniente de um esgoto sobrecarregado cria problemas em cascata, podendo propagar doenças como a disenteria, de fácil difusão, que pode acarretar em mortes fúteis, revolta e propagação de um sentimento geral de insegurança e instabilidade. Não é complexo considerar que tais sentimentos impulsionam o uso de drogas e a expansão de facções criminosas.

A ausência do oferecimento de produtos básicos de higiene, acomodação ou calefação, como escovas de dente, colchões e roupas estimula uma solução, sendo o comércio paralelo. A existência de um mercado alternativo facilita o surgimento de lideranças, relações de dependência, disputas de território e fortalece as facções capazes de oferecer tais itens. Novamente, é fácil imaginar que nem todo detento é capaz de pagar com objetos de valor, muitas vezes tais relações de dependência facilitam o narcotráfico, o ingresso de drogas nas prisões e possibilitam as lideranças terem indivíduos que cumpram suas ordens violentas.

Recentemente, mais especificamente no ano de 2015, o tema foi objeto de uma polêmica decisão pelo Supremo Tribunal Federal, que decidiu pela primeira vez no sentido de declarar algo como um Estado de Coisas Inconstitucional. No caso, declarou encontrar-se o sistema carcerário brasileiro em tal Estado. Ainda que estejamos ainda para ver concretamente as consequências desta decisão, é de importante menção. Conforme:

Assevera que a superlotação e as condições degradantes do sistema prisional configuram cenário fático incompatível com a Constituição Federal, presente a ofensa de diversos preceitos fundamentais consideradas a dignidade da pessoa humana, a vedação de tortura e de tratamento desumano, o direito de acesso à Justiça e os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos presos. (S.T.F., 2015, online)

Ocorre então considerar que a maioria desses problemas tem, de uma forma ou de outra, um início no descaso governamental, na má administração e nas falhas da política penitenciária. As quais também estão relacionadas e tem sua causa naquilo que é a talvez a fonte de todo o mal, a política brasileira. Não é segredo que via de regra, para as figuras políticas encarregadas de resolver problemas complicados, demorados e dispendiosos, normalmente optam pelos caminhos mais fáceis e barulhentos. Tal análise não escapou à referida decisão, que traz:

Sustenta que o quadro resulta de uma multiplicidade de atos comissivos e omissivos dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, incluídos os de natureza normativa, administrativa e judicial. Consoante assevera, os órgãos administrativos olvidam preceitos constitucionais e legais ao não criarem o número de vagas prisionais suficiente ao tamanho da população carcerária, de modo a viabilizar condições adequadas ao encarceramento, à segurança física dos presos, à saúde, à alimentação, à educação, ao trabalho, à assistência social, ao acesso à jurisdição. A União estaria contingenciando recursos do Fundo Penitenciário – FUNPEN, deixando de repassá-los aos Estados, apesar de encontrarem-se disponíveis e serem necessários à melhoria do quadro. O Poder Judiciário, conforme aduz, não observa os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, nos quais é previsto o direito à audiência de custódia. Alega que o procedimento poderia reduzir a superlotação prisional. Sustenta a sistemática ausência de imposição, sem a devida motivação, de medidas cautelares alternativas à prisão, assim como a definição e execução da pena sem serem consideradas as condições degradantes das penitenciárias brasileiras. O Poder Legislativo estaria, influenciado pela mídia e pela opinião pública, estabelecendo políticas criminais insensíveis ao cenário carcerário, contribuindo para a superlotação

dos presídios e para a falta de segurança na sociedade. Faz referência à produção de “legislação simbólica”, expressão de populismo penal. (S.T.F. 2015, online).

Estando definidas em um panorama geral as causas e problemas que assolam o sistema carcerário brasileiro, sendo então imprescindível para o presente trabalho observar então aquele que talvez seja o problema, se não o mais famoso ao menos o mais comentado, que assola os cárceres, o domínio das facções criminosas.

2.3 As organizações criminosas

Os cárceres brasileiros são dominados, de norte a sul, por organizações criminosas. Desde famosas organizações como o primeiro comando da capital e o comando vermelho, até facções mais novas ou desconhecidas, como a Família do Norte, no Norte do país e Os Balas, no Rio Grande do Sul, é indiscutível que essas “instituições do crime” dominam o cenário e ditam as leis dentro dos presídios, auxiliando no panorama de caos e desordem já reputados às prisões.

Aqui, é importante ver, em uma ligação com o que foi dito no subcapítulo anterior, que essas organizações criminosas podem ser observadas como surgidas, muitas vezes de dentro – e por causa – do Estado, se não sempre.

A ineficácia estatal em controlar a violência, além de a constante utilização de políticas públicas, tanto quanto relacionadas à política criminal, quanto como a política penitenciária, além de más administrações e corrupção, culminaram em criar tais monstros que dominam o cenário periférico e carcerário dentro do país. Como exemplo, é impossível dissociar o surgimento da organização mais famosa dentro do estado de São Paulo, onde exerce uma hegemonia incontestável, o primeiro comando da capital, com o Massacre do Carandiru (GOMES, 2013).

A falha do governo paulista em criar políticas públicas eficazes em relação aos presídios, além das más escolhas tomadas pelo governo à época da rebelião que culminou na violência generalizada do episódio auxiliaram diretamente no surgimento dessa facção que assola as penitenciárias do estado. A organização criminosa atribui o seu surgimento justamente ao citado episódio de violência, ao mal tratamento direcionado aos presos, e à ausência de políticas e administração eficazes dentro das unidades prisionais.

Porém, o estudo não busca se concentrar apenas nas causas que levaram ao surgimento e expansão dessas organizações, mas principalmente observar como que esse domínio criminoso cria problemas graves, tornando a situação muito pior do que já é. Afinal, como já mencionado, referidas organizações tratam os presídios como seus territórios, muitas vezes

então colocando-se em verdadeira guerra com as outras para disputar territórios que não estejam tão definidos. Além disso, elas impõem as suas regras, controlam o ingresso de drogas, cobram mensalidades e inserem indivíduos permanentemente dentro da criminalidade, impossibilitando uma ressocialização.

Em relação à violência, tem-se que recentemente, o Norte e Nordeste do país viram e veem uma disputa acirrada pelo poder dentro das prisões. A organização criminosa paulista, em uma empreitada para dominar os presídios e conseqüentemente as periferias dessas regiões procurou estabelecer alianças e controlar presídios. Contudo, as facções locais, influenciadas por facções cariocas, se insurgiram, criando então conflitos que deixaram um pesado saldo de mortes.

Em 2017, um conflito entre o primeiro comando da capital e o sindicato do crime do R.N., deixou 26 mortos em um presídio em Alcaçuz, no Rio Grande do Norte; 33 foram mortos na penitenciária Agrícola de Monte Cristo, em Roraima, em um conflito entre o primeiro comando da capital, a família do norte e o comando vermelho; 56 foram mortos no Compaj, no Amazonas, em um conflito entre o primeiro comando da capital, a família do norte e o comando vermelho, totalizando 115 mortos sob a tutela estatal como fruto de declarados conflitos entre organizações criminosas. Agora, em maio de 2019, mais 55 morreram dentro do Compaj, no Amazonas. (RELEMBRE..., 2019).

É grave o quadro de violência, onde horrorosas chacinas são realizadas em prol de facções criminosas. Tudo isso sob a vista e a guarda do Estado, ainda que algumas mortes tendo ocorrido dentro de presídios privatizados, como no caso do Compaj, da Unidade Prisional Puraquequara e do Instituto Penal Antônio Trindade, onde foram encontrados mortos em 2017 e 2019, em uma clara demonstração da incapacidade estatal, direta ou indireta, em lidar com esse grave quadro de violência (CERIONI, 2019).

Mas além da violência, como mencionado, é importante trazer à tona também o problema relaciona às organizações inserirem seus membros em infundáveis ciclos de criminalidade. É notório que tais facções cobram mensalidades pesadas de seus membros, controlam mercados informais e o tráfico de drogas dentro dos presídios. As dívidas acumuladas, que não sendo pagas podem resultar em violência contra o devedor, exigem muitas vezes deste que cometa crimes para angariar fundos suficientes para pagar elas.

As dívidas podem ser cobradas em favores, como através de membros da família do detento devedor entrar com drogas nas unidades prisionais, cometer atos violentos e outros crimes. Também, tem-se que dentro da hierarquia das facções, as ordens são indiscutíveis, forçando indivíduos a cometerem crimes horrendos, como os massacres mencionados nos parágrafos anteriores.

Assim, tem-se que as organizações criminosas são causa e consequência dos mais graves problemas que assolam os presídios brasileiros, estando diretamente relacionados às mais significativas crises que assolam esse cenário. É necessário encontrar uma forma de as combater, lidando com elas em todas as frentes. Para isso, é preciso também sanar as mazelas que assolam, desde muito tempo, os cárceres. É aqui onde a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, a APAC, se mostra uma alternativa viável e saudável para tentar levar para frente esse projeto.

3 A A.P.A.C. COMO ALTERNATIVA

Tendo sido esboçados pelo presente trabalho os contornos da crise que assola o sistema carcerário brasileiro, resta então trazer a lúmen as razões que sustentam a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados ser uma alternativa viável e favorável, em relação às demais escolhas disponíveis.

Os métodos e as formas de execução da penal ordinariamente aplicados demonstram há décadas ou mesmo séculos que estão fadados ao fracasso. Mais do que fracassar em seu intuito, agravam a situação, como já foi demonstrado. Por outro lado, as alternativas tomadas pelo Estado brasileiro, também não se apresentam como as mais acertadas, afinal, não alteram a natureza falha do atual modo de aplicação das penas, sendo o caso dos presídios privatizados onde, inobstante, assistiu-se a horrorosos episódios de violência.

A A.P.A.C. com seus métodos menos degradantes, com o tratamento humano que consegue dispensar aos condenados satisfatoriamente demonstrou reduzir as taxas de reincidência, tornando-se a alternativa de maior sucesso, além de não apresentar elevados índices de violência e retirar o poder das organizações criminosas, maiores inimigas da sociedade dentro dos presídios.

O grande índice de reincidência em determinado sistema penal retrata, portanto, quanto esse próprio sistema move e eterniza o ciclo vicioso que ocasiona não só o aumento da população carcerária, mas também da própria violência, ao devolver à sociedade um criminoso pior do que era antes da execução da pena. Não adianta negar a realidade, repetindo e perpetuando modelos que tão somente reproduzam indefinidamente esse quadro. (OTTOBONI, 2016, p. 14)

3.1 A estrutura da A.P.A.C.

É necessário, então, destrinchar a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados. Isso pois é necessário submeter a organização ao crivo científico, é indispensável provar a sua estruturação e capacidade para lidar com os problemas

Como mencionado no primeiro capítulo do presente estudo, a Associação de Proteção e Assistência aos condenados é uma instituição civil, de direito privado, que, tendo amparo na

Constituição Federal, no Código Civil e na Lei de Execução Penal, promove um trabalho de recuperação e reintegração de presos na sociedade, enquanto auxiliar dos poderes judiciário e executivo no curso da execução penal, com finalidades humanitárias e evangelizadoras, que possibilitam aos condenados uma reinserção social mais efetiva, atingindo-se tais através de uma colaboração entre os funcionários e os presos e da aplicação dos doze pilares da organização.

Esses pilares são de índole eminentemente mais humana, com uma aproximação religiosa, destacando também o caráter participativo e social do método APAC, são eles, A participação da comunidade; O recuperando ajudando o recuperando; O trabalho; A espiritualidade e a importância de se fazer a experiência com Deus; A assistência jurídica; A assistência à saúde; A valorização humana - base do Método APAC; A família - Do recuperando e da vítima; O voluntário e o curso para sua formação; O Centro de Reintegração Social – CRS; O Mérito do indivíduo e A jornada de libertação com Cristo (OTTOBONI, 2016, p. 20).

Os funcionários que possibilitam a aplicação desse método mais humano são quase que em sua totalidade voluntários, oriundos das comunidades religiosas da região ou da própria associação (OTTOBONI, 2016, p. 27). Estes se dividem em grupos de trabalho, sendo um voltado ao aprimoramento da metodologia, outro voltado à estrutura física das unidades em si e um relacionado à captação de recursos e divulgação da associação, responsáveis por sustentar as unidades e estabelecer laços com a comunidade e com as prisões a serem relacionadas às unidades da associação. (OTTOBONI, 2016, p. 27).

A sua estrutura física normalmente divide-se em três seções distintas, sendo uma para cada regime prisional previsto pela Lei de Execução Penal, quais sejam, o fechado, o semiaberto e o aberto (OTTOBONI, 2016, p. 28). Esse espaço, idealmente, para possibilitar uma satisfatória aplicação do método, deve ser uma sede própria, separado de outras unidades. Essa unidade via de regra é obtida através de um trabalho conjunto com o poder judiciário, executivo e instituições como o Ministério Público (OTTOBONI, 2016, p. 14).

Os voluntários responsáveis pelo funcionamento da unidade são capacitados em cursos de longa duração que os instruem na melhor forma de aplicar o método (OTTOBONI, 2016, p. 28) o custeio é dividido com o Estado, que não pode simplesmente, é claro, se desvincular de suas responsabilidades (OTTOBONI, p. 29) e, por fim, os presos são escolhidos em uma parceria com o juiz de execução penal, buscando-se condenados a serem selecionados para fins de estágio com um perfil que deve priorizar: habilidades como liderança, pena mais longa, capacidade de assimilação de novos conhecimentos, dentre outros (OTTOBONI, 2016, p. 30).

3.2 O vínculo religioso

Dentro do contexto da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, não é possível desvincular o método da religião. A evangelização se posiciona no método tanto quanto fundamento quanto como um fim de sua aplicação. Tem-se uma busca em aproximar o preso da religião como uma forma de facilitar a sua recuperação.

O papel social da religião que se pretende analisar nesta pesquisa é o papel que a APAC atribui à religião na recuperação do indivíduo desviante, uma vez que a instituição, desde a sua fundação, baseia sua filosofia e seus métodos em princípios religiosos cristãos – como o amor ao próximo, a assistência aos menos favorecidos, a salvação da alma, etc. –, mais especificamente da Igreja Católica Apostólica Romana. (LIRA JÚNIOR, 2009, p. 11).

O método, contudo, conta muito também com a religião protestante, havendo inúmeros membros dessas igrejas nos seus quadros de funcionários e sendo latente a sua influência dentro da associação. Tal presença torna menos fechada a aproximação religiosa, havendo então uma relativa diversidade, ainda que dentro apenas do cristianismo.

A religião é a base da ressocialização dentro do método A.P.A.C., e tal não é uma novidade. Reputa-se um grande papel ressocializador à religião dentro de todos os presídios brasileiros. Esta tem um potencial de recuperação que o Estado não consegue ter.

Essa recuperação fundada na religião tem início na inserção do preso nas atividades religiosas diárias, como missas, orações em diversos momentos do dia, entre outras. O ápice é atingido então durante a Jornada de Libertação com Cristo, onde busca-se a maior aproximação do condenado com Deus, que tem a si apresentado essa evangelização como o seu meio de salvação (OTTOBONI, 2016, p. 76).

Nesse contexto, a religião é então um dos mais importantes fundamentos do método A.P.A.C., sendo indispensável para a sua concretização. Não é possível imaginar a associação sem a sua proposta evangelizadora e os frutos obtidos através desse vínculo são grandemente proveitosos.

3.3 A melhor alternativa

Estando assentes todas essas características da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, assim como as suas benesses frente ao sistema comum, é claro ser ela uma alternativa muito mais viável e proveitosa que a aplicada e também mais benéfica do que as outras saídas observadas pelo Estado.

Os números obtidos pelo método, quanto à reincidência dos indivíduos inseridos em suas unidades, o tratamento mais humano, não sendo observadas situações degradantes e desumanas, que passam de tão comuns no sistema clássico para inobserváveis dentro do sistema da associação, aliados às características ressocializadoras proporcionadas pela evangelização,

que não é contudo abusiva e obrigatória, tornam esse método claramente a melhor alternativa que o Estado poderia encontrar.

Assim, esse estudo tem como comprovada essa opção como a mais benéfica. Estando assente que essa aproximação menos violenta, vingativa e destrutiva é a melhor opção para a sociedade, que não pode permanecer sofrendo com o descaso e desídiás estatais, que criaram alguns dos maiores problemas que o Brasil moderno tem que enfrentar.

CONCLUSÃO

A execução da pena privativa de liberdade dentro do Brasil sempre foi algo relegado a segundo plano. Ainda que não tenha sido sempre tão calamitosa a situação dos presídios, os indivíduos inseridos dentro de suas dependências sempre tiveram dispensado a eles um tratamento desumano, por terem retirada deles as características que os definiriam como sujeitos de direito, como seres humanos.

As formas que o Estado e a sociedade brasileira tratam a pena, ainda que não oficialmente, são eminentemente mais retributivas. Não houve durante a formação nacional uma busca verdadeira por uma execução penal que possibilitasse uma reinserção na sociedade. Buscou-se sempre, em verdade, uma exclusão completa do indivíduo dos quadros sociais, alcançada pela violência estatal ou pela marginalização completa.

Esse método de violência direta e indireta estatal culminou no grave quadro em que o sistema carcerário se encontra atualmente, com superlotação, situações desumanas, degradantes e insalubres. O panorama atual, com a terceira maior população carcerária do mundo, totalizando mais de setecentos mil encarcerados, em instalações que não tem como os acomodar, em um sistema que não tem como os alimentar, processar ou sequer resguardar a integridade física é produto desse longo e ininterrupto processo histórico.

Longe de apenas inserir seres humanos em ambientes incapazes de proporcionar saneamento básico, alimentação ou calor, esse sistema possibilitou ainda o surgimento de poderosas organizações criminosas. O Brasil se mostrou como o único país do mundo onde essas “instituições do crime” surgiram de dentro das prisões, sob a tutela do Estado. Todas as organizações criminosas, que propagam mazelas indescritíveis para a sociedade e ajudam a perpetuar os ciclos de violências e criminalidade, surgiram de uma forma ou outra, de dentro – e por causa – do Estado.

Assim, é claro e cristalino que o atual método e sistema não possuem mais a capacidade de lidar com os problemas que eles mesmo, inclusive, criaram. É necessária uma renovação, uma forma nova de solucionar os conflitos e resolver as questões que afligem o sistema penitenciário.

Essa alternativa se apresenta na forma da Associação de Proteção e Assistência aos condenados, que trazendo um tratamento humano, uma aproximação evangelizadora, um respeito com os indivíduos que foram inseridos no sistema carcerário, possibilita uma efetiva ressocialização, afasta e interrompe os perniciosos conflitos que se perpetuam dentro do sistema de execução penal há séculos.

O slogan da associação, consubstanciado em “matar o criminoso e salvar o homem” demonstra claramente esses objetivos de resgatar o indivíduo social, reinseri-lo no seio social e permitir que volte a ser um produtivo membro dos círculos sociais. A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados realiza o que o Estado não faz, aplica inteiramente a Lei de Execução Penal, em todas as suas características progressivas e humanas, idealizadas por seus criadores, que buscavam essa aproximação mais humana.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Cláudio do Prado. Razões históricas de um sistema penal cruel. Boletim IBCCRIM. São Paulo: IBCCRIM, ano 19, n. 218, p. 02-03, jan., 2011.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** 1764. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>. Acesso em 07 maio 2019.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **A falência da pena de prisão.** São Paulo, Saraiva, 2011.

CERIONI, Clara. **Por que o Amazonas virou foco de massacres em prisões (e o que fazer).** Exame, São Paulo, 02 de jun. de 2019. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/por-que-o-amazonas-e-foco-de-massacres-em-prisoas-e-o-que-fazer/>>. Acesso em 03 set. 2019.

ABI-ACKEL, Ibrahim. **Exposição de motivos nº 213, de 9 de maio de 1983**, in: Diário do Congresso Nacional - Seção 1 - Suplemento B - 1/7/1983, Página 017 (Exposição de Motivos)

GOMES, Luiz Flavio. **Presídios maranhenses: fim de uma era, de uma dinastia....** Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121932956/presidios-maranhenses-fim-de-uma-era-de-uma-dinastia>>. Jusbrasil, 2013. Acesso em 03 set. 2019.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Relatório de Pesquisa sobre a Reincidência Criminal no Brasil**. Base de dados. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf>. Brasília: Ipea, 2015. Acesso em 03 set. 2019

LIRA JUNIOR, José do Nascimento. **“Matar o criminoso e salvar o homem” O papel da religião na recuperação do penitenciário (um estudo de caso da Apac, Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – Em Itaúna – M.G.)**. São Paulo, 2009.

RELEMBRE os maiores massacres em presídios brasileiros. Último segundo iG, São Paulo, 30 jul. 2019. Disponível em: <<https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2019-07-30/relembre-os-maiores-massacres-em-presidios-brasileiros.html>>.

S.T.F. MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. **A.D.P.F. 347 MC / DF**, Relator Ministro Marco Aurélio de Mello. D.J: 09/09/2015. STF, 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em 07 maio 2019.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. São Paulo, Saraiva, 1994.

TJMG. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Cartilha do Projeto Novos Rumos na Execução Penal**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf> Belo Horizonte, 2011. Acesso em: 03 set. 2019.

ZAFFARONI, Raul. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011.